



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05702/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Aguiar - PB

Exercício: 2016

Responsáveis: Sr. Manoel Batista Guedes Filho

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR – PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS de gestão sob a responsabilidade da Sr. Manoel Batista Guedes Filho, exercício de 2016. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); APLICAÇÃO DA MULTA e Representação.

ACÓRDÃO APL – TC 00110/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE AGUIAR – PB, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Batista Guedes Filho, referente ao exercício financeiro de 2016, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a):

- a) regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. Manoel Batista Guedes Filho, exercício 2016;
- b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05702/17

- c) aplicação de multa pessoal ao Sr. Manoel Batista Guedes Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada e
- d) representação ao TCU acerca das constatações assinaladas em relação à construção do açude com recursos federais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de março de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05702/17

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Batista Guedes Filho, referente ao exercício financeiro de 2016, do Município de Aguiar – PB.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 956/1071), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a)** o orçamento para o exercício, Lei nº Lei nº 517/2015, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 28.875.964,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 14.437.982,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- b)** receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 18.597.763,19 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 17.411.284,75;
- c)** o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit equivalente a 6,38% (R\$ 1.186.478,44) da receita orçamentária arrecadada;
- d)** o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 1.531.829,52;
- e)** os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 2.520.184,65, correspondendo a 14,47% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- f)** as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 68,71% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- g)** as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 31,72% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- h)** o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 21,19% da receita de impostos, inclusive transferências,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05702/17

atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;

- i)** os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 6.284.882,03, correspondente a 43,28 % da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- j)** os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 6.648.742,03, correspondentes a 45,79% da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- k)** o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
- l)** Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 92,07% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, estando de acordo com o limite constitucional mínimo estabelecido e
- m)** o Município não possui Regime Próprio de Previdência.

A Auditoria, após análise das defesas apresentadas, emitiu relatório (fls. 1204/1216) apontando as seguintes irregularidades:

1. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;
2. Pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados e
3. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 10.663,96.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Aguiar, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, relativas ao exercício de 2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05702/17

2. APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, com fulcro no art. 56 da LOT-CE;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, nos valores consignados pela Auditoria, em razão de pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados;
4. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais e
5. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Aguiar no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;

Com as notificações de praxe. É o relatório.

É o relatório.

VOTO RELATOR

A Auditoria registrou a não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, totalizando o montante de R\$ 38.612,78, correspondente a 0,2% da despesa orçamentária executada, tratando-se, portanto, de irregularidade incapaz de macular as contas, merecendo aplicação de multa e recomendações.

Quanto ao pagamento de juros e/ou multas, em decorrência do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 10.663,96, esta Corte já firmou entendimento pela não imputação de débito, decorrente desses encargos.

No mais, é importante registrar que o Município recolheu, a título de contribuições previdenciárias patronais, o equivalente a 93,77% do total estimado, ou seja, considerando que a Auditoria trabalha com uma estimativa para fixação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05702/17

base de cálculo, é possível afirmar que o recolhimento atingiu praticamente o montante devido.

Por fim, no que tange aos pagamentos referentes a obras e/ou serviços de engenharia, **a Auditoria registrou como inacabadas** a construção de um campo de futebol; muro de contenção de quadra coberta e ampliação e reforma de escola.

Observa-se, portanto, que não se trata, a princípio, de obra não realizada, tampouco que houve excesso no pagamento, motivo pelo qual entendo que essas obras merecem ser reavaliadas pela Auditoria especializada desta Corte de Contas, nos autos do processo de acompanhamento da gestão, para, **em caso de confirmação da não conclusão**, resultar numa possível imputação de débito ao ordenador das despesas.

Quanto à construção de um açude o ex-Gestor alega em sua defesa que a obra teve sua capacidade de armazenamento alterada de 3,3 para 5,68 milhões de metros cúbicos d'água, ou seja, um aumento de 72,12%.

No mais, a obra foi orçada em R\$ 5.850.000,00 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), sendo que R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais), correspondentes a 99,15% do total, foram originados do Governo Federal.

Dessa forma, considerando que a obra requer uma análise mais aprofundada dos aspectos técnicos e financeiros envolvidos, entendo que a matéria deve ser remetida ao Tribunal de Contas da União, em razão do volume de recursos federais envolvidos, conforme entendimento já pacificado por esta Corte.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, peço *venia* ao Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE AGUIAR - PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo sob a responsabilidade do Sr. Manoel Batista Guedes Filho, exercício financeiro de 2016, e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência, pelo (a):

- e) regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. Manoel Batista Guedes Filho, exercício 2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05702/17

- f) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- g) aplicação de multa pessoal ao Sr. Manoel Batista Guedes Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada e
- h) representação ao TCU acerca das constatações assinaladas em relação à construção do açude com recursos federais.

É o voto.

Assinado 4 de Abril de 2018 às 11:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2018 às 11:09



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2018 às 11:12



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL